



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 01/2025/FMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2025/FMAS

Trata-se de procedimento de dispensa de chamamento público para firmar parceria por meio de Termo de Colaboração, com vistas ao **repasse de recursos financeiro federal do piso de transição de média complexidade (PTMC), que tem como objetivo oferecer alimentação, material de higiene e de expediente necessário a manutenção da merenda escolar, higienização do ambiente e escrituração necessária, para a manutenção da execução dos serviços concernentes ao ensino de educação especial aos usuários matriculados na APAE de Agrolândia.**

Elaborado o processo de dispensa de chamamento público, os autos foram remetidos a esta assessoria, em atendimento ao que disciplina o inciso VI do art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014, bem como a proposta e os documentos apresentados atenderam o rol de documentos enumerados no art. 34.

Analisando os documentos e o procedimento, verifica-se que documentação atendeu as exigências dos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/14, assim como, deverá ser devidamente divulgado em sítio da internet.

Observou-se que a participante da dispensa de chamamento público se enquadra no conceito de organização da sociedade civil, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014.

Para a formalização do termo de colaboração, foram atendidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, assim como as suas cláusulas (art. 42) e o plano de trabalho.

Por fim, para que ocorra a celebração da parceria, a organização da sociedade civil não poderá incorrer nas vedações grifadas no art. 39 da mesma Lei.

Faz-se necessário ato de nomeação de Gestor da Parceria, o qual deverá acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, sendo o responsável por emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada, submetendo posteriormente à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil, conforme previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 13.019, de 2014.

Diante das razões e fundamentos legais supra expostos, opino pelo prosseguimento do processo, eis que regulares o procedimento, até aqui.

Agrolândia, 4 de fevereiro de 2025.

ALICIO GIACOMOZZI NETO
Assessor Jurídico
OAB/SC 72.172

